



SSL
Fis. 02
Rub. 302.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 169 /2022-SAD.

Cuiabá, 11 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão de.	16 NOV 2022
Em, _____/20	
1º Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 181/2020 que "*Estabelece a prática de educação física adaptada a alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas escolas públicas e provadas no Estado de Mato Grosso*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado em exercício

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 16/11/2022  
As 10:35 horas.

  
Ney Adauto Rodrigues Leite  
Gestor de Gabinete



SSL
Fls. 03
Rub. J.M.

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 167. DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 181/2020** que "*Estabelece a prática de educação física adaptada a alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas escolas públicas e provadas no Estado de Mato Grosso*", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 19 de outubro de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade por conter determinação legal que objetiva possibilitar a prática de educação física adaptada no âmbito das escolas públicas estaduais e das escolas particulares que ministram aulas da educação infantil e do ensino fundamental, já assegurada no Plano Estadual de Educação, meta 4, aprovado pela Lei nº 11.422, de 14 de junho de 2021 e no Plano Nacional de Educação disciplinado na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, meta 4.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 181/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de novembro de 2022.

  
**OTAVIANO PIVETTA**  
Governador do Estado em exercício



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Valdir Barranco

**Estabelece a prática de educação física adaptada a alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida nas escolas públicas e privadas no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As escolas públicas estaduais e as escolas particulares que ministram aulas da educação infantil e do ensino fundamental deverão implantar programa educacional que possibilite a prática de educação física adaptada.

§ 1º O programa de educação física adaptada será aplicado para o desenvolvimento e inclusão dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º O descumprimento pelas instituições privadas do disposto no presente artigo impede a sua participação em qualquer programa estadual de incentivos diversos.

**Art. 2º** O programa de educação física adaptada deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do aluno com deficiência ou mobilidade reduzida a uma atividade física e esportiva;

II - favorecer a divulgação e a conscientização da sociedade com o intuito de construir uma cultura de educação inclusiva;

III - promover a capacitação de professores e técnicos da área de educação física no tema da inclusão social;

IV - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade;

V - promover o atendimento educacional dentro da escola ou quando necessário em outra instituição educacional;

VI - trabalhar de forma integrada com entidades que prestem serviços educacionais para pessoas com deficiência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de outubro de 2022.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário